



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gabinete do Vereador Filomeno Geraldo dos Santos Junior

Projeto de Lei Ordinária nº 06 12019

26 de fevereiro de 2019

Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei orgânica:

Faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Tobias Barreto aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Ficam proibidas, no âmbito do Município de Tobias Barreto, por parte de agentes políticos ou de servidores públicos municipais, a inauguração e a entrega de obras públicas municipais ou custeadas, ainda que em parte, com recursos municipais, incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, por falta de quadro de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e/ou de equipamentos afins ou situações similares.

Art. 2º - Qualquer cerimonial de inauguração e entrega de obra pública municipal deve ser precedido do efetivo desenvolvimento regular das atividades fins a que se destinam ou à fruição da utilidade.

Art. 3º As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão ser entregues à população, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Gabinete do Vereador Filomeno Geraldo dos Santos Junior

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se como obra pública todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações, custeadas pelo Poder Público Municipal, que servirem ao uso direto ou indireto da população.

§ 2º - Faz-se necessário que, para se inaugurar uma obra pública, se tenha a aceitação da mesma, consoante atestação da fiscalização do contrato devidamente publicado.

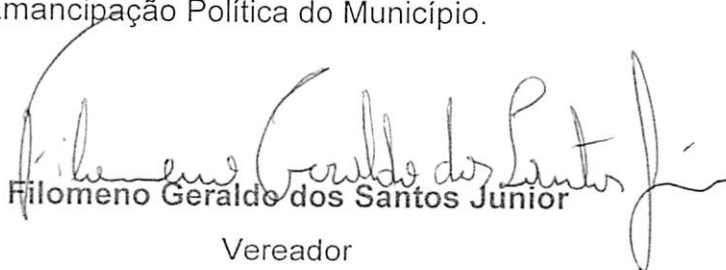
Art. 4º - Para efeitos de inauguração se houver quaisquer despesas orçamentárias para a sua realização o Município deverá divulgar os valores exatos e todas as rubricas empenhadas.

Art. 5º - Ficam proibidas também as denominações de obras e prédios públicos ainda não finalizados ou inacabados.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta Lei implica em ato de improbidade administrativa, em razão da desatenção aos princípios da administração pública, conforme disposição do art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tobias Barreto/SE, 26 de fevereiro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 110º da Emancipação Política do Município.


Filomeno Geraldo dos Santos Junior

Vereador